



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3074/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eva Gonçalves do Nascimento.
CPF n.329.622.661-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26.2.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Eva Gonçalves do Nascimento**, CPF n. 329.622.661-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300022890, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,89%) ao tempo de contribuição (9.952/10.950 dias), calculados com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 707, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019 (ID=967399).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=969104), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (90,89%) ao tempo de contribuição (9.952/10.950 dias), tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID 10: M19.9 – Artrose não especificada, M22.4 – Condromalácia da rótula, M25.5 – Dor articular, acometidas pela servidora não constam no rol normativo, conforme Laudo Médico Pericial constante nos autos (ID=967403).
8. Ademais, verifica-se que o interessada ingressou no serviço público em 2.2.1998 (ID=967400), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.
9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora Eva Gonçalves do Nascimento, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=967402).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e ouvido Ministério Público de Contas – MPC, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 707, de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Eva Gonçalves do Nascimento**, CPF n. 329.622.661-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300022890, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,89%) ao tempo de contribuição (9.952/10.950 dias), calculados com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do art. 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tcero.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator